



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.901053/2011-00
ACÓRDÃO	3102-004.092 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO NULA.

Declara-se nula a decisão recorrida que deixa de analisar fatos e provas carreadas ainda em defesa prévia (manifestação de inconformidade). Examinar tais elementos bem como, as alegações na fase recursal, resultam em violação ao duplo grau de jurisdição, ao cerceamento do direito de defesa e na supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando a devolução dos autos à DRJ, a fim de que nova decisão seja proferida, com a devida análise das provas produzidas pela empresa Recorrente em manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzidos pela DRJ os principais pontos do Despacho Decisório bem como, da manifestação de inconformidade da empresa, ora recorrente, adoto o seu relatório para retratar as peculiaridades do caso concreto:

Trata-se de manifestação de inconformidade por meio da qual se busca a reforma do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada por meio da DComp 02005.43559.220609.1.1.08-2320, que se baseava em supostos créditos de ressarcimento de PIS/Pasep relativos a insumos empregados em produtos exportados. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 391.567,38 e reconhecido o valor de R\$ 88.722,68. Os créditos litigiosos dizem respeito ao primeiro trimestre de 2005.

2.

Consoante consignado em Termo de Verificação Fiscal, o cotejamento entre as informações extraídas da contabilidade e do Dacon, revelaria inconsistências na apuração de créditos sobre aquisições dos insumos carvão e minério de ferro em todo ano de 2005. Em razão de tais inconsistências e da convicção de que o pressuposto para apuração de créditos do PIS e da Cofins seria a incidência dessas contribuições sobre os insumos, promoveu-se a glosa integral dos créditos sobre o carvão e somente foram admitidos parte dos créditos atrelados à aquisição de minério de ferro.

2.1.

Segundo descrito, após análise da contabilidade, restara demonstrado que todas as entradas de carvão envolveriam operações com pessoas físicas.

2.2.

Em algumas operações, o carvão seria produzido na propriedade do contribuinte, que contrataria "carvoeiros" (pessoas físicas) como prestadores de serviço. Em outras, o insumo seria adquirido a outros "carvoeiros", igualmente pessoas físicas.

2.3.

DRJ/REC Fls. 3 Quanto ao minério de ferro, aponta a autoridade que só teriam sido apresentadas as planilhas que demonstrariam a apuração dos créditos lançados no 2º trimestre de 2005. Por essa razão, o valor constante do Dacon teria sido descartado.

2.4.

Nesse contexto, partindo do pressuposto de que não seria possível adquirir minério de ferro de pessoas físicas, após a conferir os registros de exportação e cotejar os valores constantes de tais registros com os lançados na contabilidade, admitira o valor dos créditos da escrita contábil.

2.5.

Afirma a autoridade, ainda, que não teriam sido apresentadas as notas fiscais solicitadas por meio de termo de intimação fiscal.

3.

O contribuinte, a seu turno, argumenta que os créditos glosados decorrem da aquisição de bens empregados como insumos e, conseqüentemente, que o despacho decisório merece reforma.

3.1.

Defende, em primeiro lugar, a apuração de créditos na aquisição de carvão vegetal a produtores rurais, que entende equiparados a pessoas jurídicas, nos termos do art. 150 do Regulamento do IR e, como tal, contribuintes da Cofins, nos termos do art. 1º da LC 70/91.

Transcreve os dispositivos citados.

3.2.

Noutro giro, argumenta que, o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, admite a apuração de créditos de PIS/Cofins não cumulativos em aquisições a pessoas físicas nas hipóteses que elenca. Transcreve o dispositivo e cita jurisprudência do CARF.

3.3.

Acrescenta, nesse contexto, que conceder o referido direito ao crédito a determinados contribuintes e não estender esse direito à recorrente representaria violação ao princípio da isonomia. Cita acórdão do TRF 1ª Região nesse sentido.

3.5.

Passando à inconformidade com relação à glosa de parte dos créditos decorrentes da aquisição de minério de ferro, argumenta o contribuinte que equivocadamente, no seu sentir, a autoridade desprezara o valor de aquisição de minério de ferro constante de planilhas contendo o número das notas fiscais, o fornecedor a descrição do produto, adotando os valores do livro razão, em razão de suposta divergência.

3.6.

Segundo aponta, a divergência identificada diria respeito à forma por meio da qual se dá a contabilização dos estoques. Na contabilidade, o produto seria

lançado pelo valor líquido (sem a inclusão do ICMS) e, no Dacon, pelo valor integral (com a inclusão daquele imposto). Defende, nessa trilha, que agiu em conformidade com as instruções veiculadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, mais especificamente no link "Perguntas e Respostas". Transcreve trechos que demonstrariam essa afirmação.

3.7.

Ainda com relação a esse ponto, acrescenta que, nos termos da legislação de regência, o ICMS integra o valor de aquisição dos insumos, salvo se recolhido na condição de substituto tributário. Transcreve trecho da IN nº 594, de 2005 e ementa de solução de consulta que ratificaria esse entendimento e argumenta que a legislação vigente à época dos fatos (IN 291/2003) já ratificava esse entendimento.

3.8.

Reafirma a necessidade de realização de perícia contábil no intuito de demonstrar que "as despesas apresentadas como fatos geradores dos créditos do PIS/PASEP foram devidamente incorridas e estão devidamente lastreadas em documentação, obtendo com exatidão o crédito a ser deferido em favor do contribuinte". Invoca a aplicação do princípio da verdade material, formula quesitos e indica perito.

3.9 Postula, finalmente, a suspensão da exigibilidade do débito oriundo da homologação parcial da compensação.

4.

Por meio do despacho à fl. 167, a unidade de jurisdição atesta a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminha os autos para julgamento.

5.

É o Relatório.

Ato contínuo, restou decidido, por unanimidade de votos, pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, pela improcedência da manifestação de inconformidade, em razão da ausência de fundamentação legal para o restabelecimento das rubricas glosadas bem como, dada a falta de provas da certeza e liquidez do crédito, decisão assim emendada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativos.

Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO

Por expressa vedação legal, não incidirão juros ou correção monetária sobre créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aproveitados para ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, consequentemente, à compensação.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS

A perícia presta-se a dirimir dúvidas ou aprofundar a instrução processual acerca de matéria inserida na competência do perito, não se prestando, consequentemente, a discutir conclusões acerca da interpretação da legislação ou a suprir a insuficiência de provas decorrente do descumprimento do ônus probante, a cargo do Contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A matéria submetida a este juízo, mediante recurso voluntário, possui relação com os seguintes temas:

III — DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III — DO CONCEITO DE INSUMO. DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS

V — DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

VI - DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

A peça recursal é tempestiva, e atende aos demais requisitos legais necessários para o seu processamento, devendo, pois, ser conhecida.

Em linhas gerais, a controvérsia versa sobre as hipóteses de apuração de créditos das contribuições ao PIS no regime não cumulativo, vinculados as aquisições de insumos no mercado interno no 1º trimestre de 2005.

O pedido de ressarcimento não foi deferido pela autoridade fiscal em razão da glosa dos créditos decorrentes das aquisições de insumos realizadas pela Recorrente junto a pessoas físicas, por entender que essa hipótese de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, é vedada pela legislação.

Não decidiu de modo diverso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, ao adotar não só fundamento da autoridade fiscal para manutenção da glosa, mas, também, o de inexistência de provas da higidez do crédito, nos seguintes termos:

9.

DRJ/REC Fls. 6 Também não vejo como acolher a apuração de créditos a partir da aquisição de insumos a pessoa física, ainda que se viesse a discutir sua equiparação a pessoa jurídica.

9.1 De fato, em razão de disposição expressa contida no § 3º, I do art. 3º das Leis nº 10637, de 2002 e 10.833, de 2003, a apuração de créditos de PIS/Cofins não cumulativos restringem-se às aquisições de pessoa jurídicas propriamente ditas (e não às equiparadas). Confira-se (grifei):

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

9.2.

Não se alegue que o legislador teria estendido a possibilidade de se apurar créditos a todas as aquisições de pessoas físicas que se dediquem à atividade rural, que a recorrente alega equipadas a Pessoa Jurídica.

9.3.

De fato, nas hipóteses em que se julgou justificável, admitiu-se o cômputo do crédito presumido previsto no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 8º da Lei nº 10.924, de 2004, com a redação fornecida pela Lei nº 11.051, também de 2004. Nas demais hipóteses, permanece em vigor a regra geral gizada no art. 3º, que restringe a apuração de créditos à produtos e serviços adquiridos de pessoa jurídica.

9.4.

Nessa linha, como bem apontado pela autoridade fiscal, não haveria como apurar créditos sobre as operações com "carvoeiros" que não se sujeitam à incidência das contribuições, tudo conforme o § 2º, I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 20037.

9.5.

Noutro giro, não há espaço para, nesta instância administrativa, discutir a aplicação do §§ 2, I e 3º, I do art. 3º das Leis nº 10.637 e 10.833 em razão de suposta violação ao princípio da isonomia. Como é cediço, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 veda expressamente que se proceda ao exame de constitucionalidade no âmbito do processo administrativo fiscal8.

9.6. DRJ/REC Fls. 7 Finalmente, não há como reconhecer créditos relativos a entradas de carvão produzidos pela própria contribuinte. A apuração de crédito sobre insumos pressupõe a aquisição desse insumo.

(...)

10.

Também não vejo como alterar o despacho decisório relativamente à glosa parcial dos valores relativos à aquisição de minério de ferro, admitidos na proporção dos montantes escriturados na contabilidade, em razão da não apresentação das planilhas que detalhariam a apuração dos créditos lançados no Dacon. **Reforce-se, no presente processo discute-se a apuração de créditos no 3º trimestre de 2005 e a contribuinte limitou-se a apresentar as planilhas referentes ao 2º trimestre desse ano-calendário.**

Em sede recursal, a Recorrente refuta os argumentos trazendo, inicialmente, pedido de nulidade da decisão recorrida voltando-se, exatamente, contra a suposta falta de provas. Segundo a Recorrente, o objeto do presente litígio diz respeito a crédito de PIS do 1º trimestre de 2005, e que, ainda em manifestação de inconformidade, teria apresentado documentação do período, o que não teria sido apreciada pela DRJ. Isso porque, a DRJ alegou constar nos autos elementos de provas de período diverso.

Reproduz-se trecho do recurso voluntário:

Isto, porque, afirma-se explicitamente no voto condutor que, "...no presente processo discute-se a apuração de créditos no 3º trimestre de 2005 e a contribuinte limitou-se a apresentar as planilhas referentes ao 2º semestre de 2005".

Perceba-se que, na verdade, o referido acórdão deveria ter apurado os créditos relativos ao primeiro trimestre de 2005, evidenciando-se uma decisão extra-petita, eivada de nulidade.

Com efeito, apesar de as figuras dos julgamentos extra petita, ultra petita e citra petita não condicionarem o comportamento do julgador da esfera administrativa, este deve proferir decisão condizente com o objeto da lide, tendo como escopo a

busca da verdade material, posto que, do contrário, estar-se-á se afastando da anelada justiça fiscal.

Não se trata de simples erro material, mas erro sobre o próprio objeto, que evidencia a negligência da atuação do órgão colegiado e macula a sua decisão em sua inteireza, pelo que requer-se a decretação de sua nulidade, com a consequente remessa dos autos à Origem, para fins de que seja proferido novo acórdão.

Pois bem. Examinando os autos, vislumbram-se diversos documentos referentes ao período em análise, a exemplo do balancete analítico, do DICON e do laudo do processo produtivo, os quais podem influenciar a apuração do crédito pleiteado.

Portanto, a Recorrente desincumbiu-se de seu ônus probatório ao juntar aos autos os documentos pertinentes (art. 16 do Decreto nº 70.235/72). Ainda que se entenda pela rejeição ou insuficiência dessas provas, impõe-se a manifestação expressa do juízo a quo acerca dos elementos probatórios produzidos, sobre pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, incorrer o presente julgado em supressão de instância.

Nesse sentido, o pleito da Recorrente merece ser acolhido, por estar patente o cerceamento do direito de defesa, bem como o descumprimento do dever de motivação das decisões administrativas, uma vez que, reitera-se, as provas não foram objeto de enfrentamento pela DRJ.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, dou parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando a devolução dos autos à DRJ, a fim de que nova decisão seja proferida, com a devida análise das provas produzidas pela empresa Recorrente em manifestação de inconformidade.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa